

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### **ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2017 - 09/01/2018 - Processo Nº 024593/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/04/2018
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 006/2018, na sala da Comissão, para que fosse cumprida a ordem judicial acerca da Concorrência Pública em epígrafe, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) DA LOCALIDADE DE MAROBÁ, COM A IMPLANTAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, DE CAPTAÇÃO DO ESGOTO DOMÉSTICO E DE DRENAGEM PLUVIAL.

Aberta a sessão, foi enfatizado pelo Presidente da Comissão de Licitação que o Excelentíssimo Juiz desta Comarca havia concedido LIMINAR nos autos do processo 0000378-04.2018.8.08.0041, conforme cópia em anexo, determinando a "IMEDIATA suspensão do ato administrativo que habilitou a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inclusive os atos administrativos praticados posteriormente".

Portanto, a fim de cumprir a referida decisão, **decide esta Comissão por considerar INABILITADA a licitante TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME na presente licitação,** além disso, **decide pela SUSPENSÃO do certame até ulterior deliberação de autoridade superior deste Município.** Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes. Publique-se.

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL

Elizadra Barcelos Matias da Silva

Secretária

Edilene Paz dos/

Número do Processo: 0000378-04.2018.8.08.0041

Requerente: AGR CONSTRUCOES EIRELI

Requerido: SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, BRUNO ROBERTO DE

CARVALHO, PRES. DA COMISSÃO DE LICITACAO PK, MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

## VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO/MANDADO

PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA

Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por AGR CONSTRUÇÕES EIRELI - ME em face de MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Presidente Kennedy; BRUNO ROBERTO DE CARVALHO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy e Município de Presidente Kennedy.

Do arrazoado proemial extrai-se, em síntese, que a apontada Autoridade Coatora, revendo decisão que inabilitou a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, ao arrepio de suas anteriores decisões, em situações semelhantes, tornou habilitada a referida empresa para participar de Licitação - Concorrência nº 000008/2017 de 09/01/2018 - Processo nº 0245993/2017.

Alega a impetrante que a inabilitação se dera em razão da invalidade da Certidão do CREA/ES, obtido posteriormente ao prazo estabelecido pelo Edital para a comprovação do Capital Social ali exigido.

Acompanhando a petição inicial (fls. 02/24), foram juntados os documentos de fls. 25/90.

Eis, em resumo, o relatório.

#### Decido.

O pedido de liminar deve ser deferido, porquanto, além de relevante o fundamento, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final, visto que o prosseguimento do certame licitatório, objeto do presente "mandamus", poderá resultar em situação fática irreversível.

Ao que se verifica dos autos, em especial do que consta da Decisão administrativa que habilitou a Empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, comprova-se a imprestabilidade da Certidão do CREA/ES apresentada, vez que este fora obtido em momento posterior ao prazo de apresentação dos documentos necessários, sendo tal fato, inclusive, a razão para a inabilitação da referida empresa, em um primeiro momento, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy.

Contudo, mesmo estando os documentos apresentados pela empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, eivado de vícios, quiçá insanáveis, as autoridades aqui apontadas como coatoras decidiram por habilitar referida empresa, ferindo, assim, direito líquido e certo da Impetrante, além de atentar contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que devem pautar a atuação da Administração Pública, estando, desta forma presente o fumus boni iuris que autoriza (reclama) a concessão, da liminar pretendida.

Importante destacar ainda que a Administração Pública, em casos análogos, inabilitou outras empresas pelas mesmas razões descritas nestes autos, conforme demonstrado no presente

judiciário.

Observa-se ainda que a Empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME não possui patrimônio líquido suficiente comprovado para se habilitar no certame aqui destacado, vez que deveria trazer a Certidão no prazo estabelecido no Edital, sendo certo que ao apresentar a aludida Certidão desatualizada em seu Capital Social, deixou de atender a Cláusula 10.7.3 do Edital em testilha.

O periculum in mora, por sua vez, como outrora salientado, decorre das próprias consequências inerentes à fluência do certame licitatório em voga, com execução de serviço por empresa sem a devida habilitação para tal, descumprindo as regras contidas no próprio edital de regência.

À luz do exposto, e sem maiores delongas, vez que desnecessários maiores comentários, haja vista a farta quantidade de documentos juntados aos autos, CONCEDO A LIMINAR e, ato contínuo, determino a IMEDIATA suspensão do ato administrativo que habilitou a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inclusive os atos administrativos praticados posteriormente, caso tenha havido assinatura do contrato, eis que nulo, dando-se continuidade ao certame licitatório.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão.

Notifique-se as autoridades impetradas da presente decisão, bem como do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Presidente Kennedy, enviando-lhe cópia da inicial com documentos para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7°).]

Intime-se a Litisconsorte necessário por carta precatória, para que se manifeste, caso haja interesse.

Cite-se a Empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

· Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, venham conclusos para Sentença.

Observe a serventia o disposto no art. 11, da Lei nº 12.016/2009.

A presente Decisão SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser cumprido por Oficial de justiça plantonista.

Diligencie-se.

PRESIDENTE KENNEDY, Sexta-feira, 6 de abril de 2018

## MARCELO JONES DE SOUZA NOTO

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por MARCELO JONES DE SOUZA NOTO em 06/04/2018 às 17:23:24, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas -Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2423-475490.

212